



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15563.720171/2016-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.055 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SARAH FERREIRA DE SOUZA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

A violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do *non bis in idem*, da vedação ao confisco e da livre iniciativa, é matéria é estranha à competência do CARF. Tal situação atrai a incidência da Súmula CARF nº 2. Assim, conheço em parte do recurso.

PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA CARF Nº 163.

Nos termos da Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito. A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito deve ser realizada de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, do exercício de 2013, em razão da apuração de infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso que bem descreve o procedimento fiscal:

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 103/114, a autoridade lançadora narrou, em síntese, os seguintes fatos:

- a) o procedimento fiscal se iniciou com a intimação da Interessada para apresentar os extratos bancários de suas contas correntes no Banco do Brasil e no Itaú, dentre outros documentos;
- b) foi apresentado, inicialmente, apenas o extrato do Banco Itaú;
- c) em resposta à Requisição de Movimentação Financeira expedida pela fiscalização, o Banco do Brasil apresentou os extratos da conta corrente nº 35.972-6, agência n.º 2915-7;
- d) a Interessada foi intimada a comprovar a origem dos depósitos listados nas fls. 105/111, mas não apresentou resposta;
- e) considerou-se como não comprovada a origem de depósitos que totalizam R\$ 5.153.731,98 no ano-calendário 2012; e
- f) como os rendimentos tributáveis declarados de R\$ 78.950,00 foram depositados em sua conta corrente, este valor foi subtraído dos depósitos considerados como de origem não comprovada, restando para lançamento a omissão de rendimentos de R\$ 5.074.781,98.
- g) Em virtude deste lançamento, apurou-se IRPF suplementar de R\$ 1.395.565,04, multa de ofício de R\$ 1.046.673,78, além de juros de mora de R\$ 567.297,18 (calculados até novembro de 2016).

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 19ª Turma de Julgamento da DRJ/07, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário principal lançado (R\$ 1.395.565,04), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, sustentando, em preliminar, a nulidade do acórdão por violação ao devido processo legal em razão do indeferimento do pedido de perícia.

No mérito, reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta:

- a) a inocorrência da hipótese de incidência do imposto de renda;
  - b) a violação dos princípios da capacidade contributiva, do *non bis in idem*, da vedação ao confisco e da livre iniciativa;
  - c) a necessidade de realização de perícia técnica.
- É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não conheço do argumento relativo à violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do *non bis in idem*, da vedação ao confisco e da livre iniciativa, por se tratar de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

### 2. Preliminar

A Recorrente sustenta a nulidade do acórdão por entender que o indeferimento do pedido de perícia técnica viola o devido processo legal. Refere que o acórdão, de um lado, rejeita o pedido e, de outro, julgou improcedente a impugnação em razão de a Recorrente não ter apresentado provas.

Ocorre que, segundo o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, todas as provas devem ser juntadas aos autos quando da impugnação ao auto de infração. Além disso, os artigos 18 e 28 do mesmo Decreto estabelecem que a autoridade de primeira instância determinará a realização de perícia quando entendê-la necessária:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Examinando os autos, verifica-se que as razões para o deferimento do pedido de perícia suscitado na impugnação foram analisados, bem como o indeferimento do pedido foi devidamente motivado pelo julgador. Vejamos:

#### **Do Pedido de Perícia**

A Interessada formula um pedido de perícia em sua impugnação, de forma que fosse demonstrada a efetiva propriedade dos valores lançados.

(...)

Conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, anteriormente transcrito neste voto, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa.

A própria Interessada deveria produzir, no momento de sua impugnação, a documentação comprobatória necessária a responder aos questionamentos por ela propostos no pedido de perícia, uma vez que o ônus de provar a origem dos depósitos bancários é do próprio contribuinte.

Ressalte-se que a intimação em sede de diligência, proposta pela autoridade julgadora nas fls. 2403/2404, foi respondida, em nome da empresa Kristylux Roupas, pelo Sr. Paulo César Santos Moreira (fl. 2426). Este é o mesmo senhor indicado como assistente técnico pela própria Interessada em sua impugnação (último parágrafo da fl. 148). Entretanto, assim, como ocorrido durante o procedimento fiscal, não houve uma colaboração dos envolvidos em apresentar os documentos solicitados.

Por considerar prescindível a perícia solicitada na impugnação, uma vez que o ônus de provar a origem dos depósitos bancários é do próprio contribuinte, indefiro o pedido de diligência (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Assim, tendo sido fundamentado o indeferimento da perícia, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, nos termos da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Diante desse contexto, resta evidente a improcedência dos argumentos suscitados pela Recorrente. Assim, por não restar configurado a alegada violação ao devido processo legal, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

### 3. Mérito

A Recorrente requer a reforma da decisão sob o argumento de que os depósitos bancários não constituem renda ou proventos de qualquer natureza e que cabe à autoridade fiscal demonstrar que os respectivos créditos teriam efetivamente ingressado em seu patrimônio. Aduz que todos os recebimentos depositados temporariamente em sua conta bancária foram objeto de notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica e submetidos à tributação.

Relativamente aos depósitos bancários de origem não comprovada, assim dispõe a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Diante disso, caberia à Recorrente, durante o procedimento fiscal ou quando da impugnação, ter comprovado a origem e a natureza dos depósitos bancários, fato este que não ocorreu.

O exame dos documentos juntados aos autos revela que não restaram comprovadas as origens dos valores creditados na conta bancária da Recorrente, pelo que se estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto.

A fim de afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, seria essencial que a Recorrente juntasse aos autos documentação hábil a comprovar as origens dos respectivos depósitos bancários.

Na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos, incumbindo exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas bancárias e as correspondentes origens daqueles recursos.

Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos (fls. 8-10):

### VOTO

(...)

### **Dos depósitos bancários**

(...)

Durante o procedimento fiscal, a Interessada não colaborou com a autoridade fiscal no fornecimento de documentos que pudessem auxiliar a formação de convicção da fiscalização. Intimada (fls. 09/10) e reintimada duas vezes (fls. 28/29 e 34/35) a apresentar, dentre outros documentos, os extratos bancários de sua conta corrente no Banco do Brasil, ela não atendeu a este pedido, tendo a autoridade fiscal que formalizar um Requerimento de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF – fls. 41/42) diretamente à instituição bancária. Intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários listados no Termo de fls. 92/100, a Interessada se quedou silente no restante do procedimento fiscal.

Após não entrar no mérito dos depósitos bancários durante o procedimento fiscal, a Interessada apresenta as suas alegações em sede de impugnação para a comprovação da origem dos créditos em sua conta corrente nº 35.972-6, agência nº 2915-7, do Banco do Brasil.

Conforme carteira de identidade de fl. 151 e contrato social de fls. 218/221, a Interessada é filha da administradora e sócia controladora da pessoa jurídica Kristylux Indústria e Comércio de Roupas Ltda. (CNPJ n.º 86.858.594/0001-91), indústria de confecção de roupas íntimas estabelecida em Duque de Caxias (RJ). Segundo ela, participou ativamente da administração e gestão do caixa da pessoa jurídica no ano-calendário 2012.

(...)

A Interessada alega que, como forma de facilitar a gestão da empresa, foi depositária em sua conta corrente de valores que seriam investidos e posteriormente utilizados na folha de pagamento de Kristylux Roupas.

Assim, alega ter atuado como mera depositária dos valores lançados, pois os mesmos teriam circulado em sua conta bancária sem integrar o seu patrimônio. Foi apresentada uma declaração da empresa Kristylux Roupas (fl. 217), assinada pela mãe da Interessada na qualidade de sócia da pessoa jurídica, no mesmo sentido das alegações da impugnação. Entretanto, este não é um documento hábil e idôneo para comprovar o alegado, por se tratar de uma mera declaração assinada pela mãe da Interessada, desassistida de documentação comprobatória dos fatos narrados.

O fato é que, com exceção à declaração assinada por sua mãe na fl. 217, não consta nos autos qualquer outro documento que tenha por objetivo comprovar a alegação da Interessada de que participava ativamente da administração e gestão do caixa da pessoa jurídica no ano-calendário 2012. Não há prova de seu vínculo, assalariado ou não, com a pessoa jurídica ou de que possuísse poderes para administrar a empresa ou movimentar os seus recursos.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos

comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Em relação à alegação de que teria sido mera depositária de valores que circularam por sua conta corrente, apesar de constar nos extratos bancários de fls. 44/66 e 185/215 movimentações financeiras entre as contas da Interessada e da pessoa jurídica, não há comprovação alguma a que título ocorreu estas transferências. A Interessada alega se tratar de recursos para o pagamento da folha de salários dos funcionários e de despesas diárias, mas, mais uma vez, se trata de alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios.

Faz parte do procedimento de verificação de depósitos bancários não apenas a mera identificação do depositante em si dos créditos, como no caso se verificou ser em parte oriundos da empresa Kristylux Roupas. Mas também, complementarmente, comprovar satisfatoriamente as razões dos depósitos efetuados, de forma a verificar se tais valores correspondem a rendimentos tributáveis e, em caso positivo, se foram devidamente declarados como tais na DIRPF.

A Interessada alega que os créditos em sua conta corrente provenientes da Kristylux Roupas totalizariam R\$ 5.565.853,01, enquanto os débitos de sua conta com destino à pessoa jurídica somariam R\$ 5.572.446,68. Apesar de constar nos extratos bancários de fls. 44/66 e 185/215 movimentações financeiras entre as contas da Interessada e da pessoa jurídica, parte do valor lançado não apresenta retorno comprovado para a conta corrente da pessoa jurídica, segundo extratos de fls. 185/215. A comprovação deste retorno alegado na impugnação é realizada apenas por meio do livro Razão Analítico de fls. 2363/2391.

O livro Razão Analítico de fls. 2363/2391, por si só, não comprova as alegações de se tratar de recursos para o pagamento da folha de salários dos funcionários e de despesas diárias da pessoa jurídica ou do retorno de valores para Kristylux Roupas. A escrituração contábil, isoladamente, não faz prova a favor do contribuinte se desacompanhada de documentos hábeis e idôneos que comprovem os fatos nela registrados.

(...)

De forma a buscar subsídios adicionais de prova para a escrituração contábil apresentada, foi proposta, em sede de julgamento, a diligência de fls. 2403/2404. Entretanto, mesmo intimada para este fim (Termo de fls. 2422/2423), a pessoa jurídica Kristylux Roupas, assim como já havia agido a Interessada durante o procedimento fiscal, não colaborou com a apresentação de novos documentos, conforme se verifica na troca de mensagens registrada nas fls. 2426/2429. A falta de colaboração da pessoa jurídica foi apontada pela autoridade fiscal em sua informação de fl. 2438.

(...)

Em sua impugnação, a Interessada alega que atuou como depositária de alguns dos rendimentos da Kristylux Roupas, apresentando os documentos de fls. 223/750 para sustentar as suas alegações (Doc. 06 da impugnação). Entretanto, todos os extratos bancários apresentados neste ponto são referentes à conta corrente da pessoa jurídica, apontando depósitos de clientes diretamente para a pessoa jurídica, e não para a Interessada. Em outro conjunto de documentos anexados com a impugnação (doc. 07 - fls. 752/2322), a Interessada enfatiza que

todos os recebimentos depositados temporariamente em sua conta bancária foram objeto de notas fiscais emitidas por Kristylux Roupas.

Entretanto, os referidos documentos correspondem ao livro Razão Analítico e notas fiscais emitidas, sem apresentação de vínculo específico aos depósitos individualizadamente identificados pela autoridade lançadora nas fls. 105/111, conforme comprovação exigida por regra definida no art. 42, §3º da Lei nº 9.430, de 1996: "Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente (...)".

Com base no acima exposto, conclui-se que a Interessada não logrou comprovar satisfatoriamente a que título a empresa Kristylux Roupas efetuou depósitos em sua conta corrente, configurando, assim, a não comprovação da origem dos depósitos listados pela autoridade lançadora nas fls. 105/111.

#### 4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**